



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Cópia

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 184/2025

DATA: 12/05/2025

DO: SETOR DE LICITAÇÕES
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Prezados,

Comunicamos o recebimento do pedido de impugnação referente ao Pregão eletrônico nº 039/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em câmaras de conservação de vacinas, e aquisição de baterias estacionárias para uso da rede Municipal de Saúde.

Encaminhamos esta comunicação para ciência e providências cabíveis, incluindo a análise jurídica e técnica do pedido, com vistas à sua apreciação e eventual resposta dentro do prazo legal.

Solicitamos especial atenção quanto ao prazo para manifestação, a fim de assegurar o regular andamento do certame e a observância dos princípios da legalidade, publicidade e isonomia.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração, bem como me coloco a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gilmar Mendes Cerqueira Junior

Setor de Licitação

Handwritten signature of Livia Marchese de Mello in blue ink.
Livia Marchese de Mello
Setor de Licitação
Sec. Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
SECRETARIA DE SAÚDE

Órgão: Prefeitura Municipal de Muriaé

Secretaria: Secretaria Municipal de saúde

Assunto: Impugnação pregão 39/2025 – INDREL

MURIAE - MG, 25 de maio de 2025

À Comissão de Licitações,

O Setor de Compras e Aquisições, dentro de suas atribuições administrativas, vem por meio deste apresentar as informações preliminares relativas à impugnação apresentada, ressaltando que **não possui competência jurídica ou técnica para deliberar sobre o mérito da impugnação**, cabendo tal análise exclusivamente ao Setor de Licitações e Contratos, o qual detém corpo técnico e jurídico especializado para a condução das decisões no âmbito do processo licitatório, após a fase de planejamento.

1. Da Alegação de Exclusividade

A empresa impugnante alega possuir **exclusividade no Estado do Paraná** para a prestação dos serviços objeto da licitação, fundamentando-se no fato de que apenas técnicos por ela autorizados estariam aptos a realizar intervenções nos equipamentos de sua fabricação (marca Indrel).

No entanto, **essa alegação não encontra respaldo técnico ou fático**, uma vez que o Município já realizou licitação anterior com objeto idêntico ou similar, tendo contratado empresa diversa da ora impugnante, que executou os serviços de forma regular, sem prejuízos técnicos ou funcionais aos equipamentos envolvidos.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que os serviços de manutenção corretiva e preventiva em câmaras frias **são considerados de natureza técnica comum**, podendo ser executados por empresas ou profissionais que comprovem qualificação compatível, nos termos exigidos no edital. Não se trata de tecnologia de acesso restrito, tampouco serviço que exija, obrigatoriamente, execução exclusiva pelo fabricante, desde que respeitadas as normas técnicas e especificações de segurança e funcionamento dos equipamentos.

Ressaltamos que a imposição de exclusividade alegada pela impugnante contraria o princípio da competitividade, um dos pilares da licitação pública, na medida em que há diversas empresas no mercado aptas a executar os serviços com qualidade e segurança técnica, conforme já demonstrado em contratações anteriores.

Cumpre informar, ainda, que o Município de Muriaé **tentou contato com a empresa impugnante** visando viabilizar contratação direta para fornecimento de peças originais, visto que a impugnante é fabricante exclusiva e não revende a terceiros, o que permitiria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
SECRETARIA DE SAÚDE

a continuidade dos serviços com total segurança. No entanto, **não houve retorno aos diversos contatos realizados**, apesar da empresa já ter manifestado interesse anterior em exclusividade.

Adicionalmente, é importante destacar que o Município possui equipamentos de diversas marcas, não apenas da fabricante Indrel, tornando impraticável a exclusividade da prestação por uma única empresa.

Diante disso, caberá ao Setor Jurídico e à Comissão de Licitação analisar se as alegações apresentadas configuram, ou não, **caráter discriminatório ou restritivo da competitividade**, devendo-se observar os princípios da isonomia, legalidade e ampla concorrência.

2. Da Regularidade do Termo de Referência

O Termo de Referência que fundamenta o certame foi elaborado em **conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e ampla competitividade**, sem conter cláusulas que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes ou que favoreçam empresa específica.

O objetivo do Município é assegurar uma contratação eficiente, pautada na **economicidade e na qualidade técnica**, com ampla participação de empresas capacitadas, conforme previsto na legislação vigente.

3. Conclusão e Encaminhamento

Por fim, reiteramos que este Setor de Compras **não possui competência legal ou jurídica para deferir ou indeferir a presente impugnação**, razão pela qual encaminhamos a matéria ao Setor de Licitações e Contratos, que possui corpo técnico e jurídico qualificado para a análise do mérito, bem como se a alegação da empresa possui fundamentação legal, conforme sua competência no âmbito dos processos licitatórios, após encerrada a etapa de planejamento.

Atenciosamente,


Setor de Compras

Erica Moreira Dutra
Setor de Compras Saúde



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2025

Veio a exame desta assessoria jurídica a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em câmaras de conservação de vacinas, e aquisição de baterias estacionárias para uso da rede Municipal de Saúde, nos termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

A impugnação em análise foi apresentada pela empresa INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda aduzindo que é fabricante de 32 dos 37 equipamentos presentes no edital, com a empresa se “preocupando com o fato de que a abertura do processo para ampla concorrência pode gerar a contratação de uma empresa sem experiência técnica”.

Além disso, diz a impugnante que a aquisição de peças originais ocorrerá tão somente de forma direta com a empresa. Por fim, apresenta uma declaração de exclusividade para manutenção e venda de peças no estado do Paraná.

Por estas razões, a empresa impugnante solicita o cancelamento do certame e a realização de contratação por meio de processo de inexigibilidade.

É o que cabia relatar, passa-se ao parecer jurídico.

Ao ver desta Assessoria Jurídica as alegações trazidas pela empresa impugnante não possuem fundamento, não merecendo prosperar.

O fato da empresa apontar que a abertura de competição pode gerar a contratação de empresa sem experiência técnica não passa de uma mera suposição.

Além disso, de se perceber que o edital do certame exige documentos que comprovem a capacidade técnica das empresas participantes, utilizando a Administração, portanto, de todos os meios legalmente permitidos para certificar a contratação de empresa capacitada.

Dessa forma, além da Administração garantir a contratação de empresa capacitada tecnicamente, a abertura do certame para ampla concorrência visa concretizar diversos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, tais como o interesse público, a transparência, a competitividade e a economicidade.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Já quanto ao segundo argumento, de que a aquisição de peças originais somente será possível por compra direta junto a empresa impugnante, por deter exclusividade de fornecimento das peças por ser a fabricante, tal motivo em nada é capaz de fazer ser acolhida a impugnação apresentada.

Conforme se percebe da leitura do edital e seus anexos, não há qualquer previsão de fornecimento de peças no objeto da licitação, mas, tão somente, de manutenção preventiva e corretiva, sendo que, eventual necessidade de troca de peças, a Administração deverá adquirir a peça necessária.

Ante todo o exposto, pelas razões apresentadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELO RECEBIMENTO da presente impugnação e pelo NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO para que se promova a retificação do edital.**

Remeta-se o pedido de impugnação juntamente com este parecer para a autoridade competente tomar a decisão que entender cabível.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 22 de maio de 2025.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico - Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
SECRETARIA DE SAÚDE

Órgão: Prefeitura Municipal de Muriaé

Secretaria: Secretaria Municipal de saúde

Assunto: Impugnação pregão 39/2025 – INDREL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referente ao Pregão eletrônico nº 039/2025

A Secretaria de Saúde de Muriaé, por intermédio da Secretaria de Administração e seu Setor de Licitações e contratos, vem, com fundamento no parecer jurídico emitido em 22 de maio de 2025, apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa

INDREL – Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda, nos seguintes termos:

1. DO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise técnica e jurídica do pedido, concluiu-se que as alegações apresentadas pela impugnante não encontram respaldo legal e tampouco comprometem a legalidade ou viabilidade do certame.

2. DO FORNECIMENTO DE PEÇAS E EXPERIÊNCIA TÉCNICA

Verificou-se que o edital não exige o fornecimento exclusivo de peças originais por parte da fabricante, tampouco limita a contratação a empresas com vínculo direto com esta. Ressalta-se que o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, sendo a substituição de peças apenas eventual e de acordo com a necessidade da Administração.

Além disso, o edital exige a comprovação de capacidade técnica dos licitantes por meio de documentos hábeis, garantindo, portanto, a qualificação adequada das empresas participantes.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **indeferimento** da impugnação, pelo seu não conhecimento no mérito e, consequentemente, pela manutenção integral do edital, em conformidade com o parecer jurídico.

A abertura do certame permanece garantida, respeitando os princípios da **ampla concorrência, competitividade, transparência e economicidade**, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


Luiza Agostini de Andrade
Secretária Municipal de Saúde